



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**CONSULTA FORMAL (Deliberação TCE-RJ nº 276/2017)**

O MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 28.812.972/0001-08, com sede na Avenida Governador Roberto Silveira, 68 - Centro, Bom Jesus do Itabapoana-RJ, CEP 28.360-000, por seu representante legal, **PAULO SERGIO TRAVASSOS DO CARMO CYRILLO**, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº63/1990 (Lei Orgânica do TCE-RJ) e na Deliberação TCE-RJ nº 276/2017, apresentar **CONSULTA FORMAL** sobre matéria de competência dessa Egrégia Corte de Contas, conforme razões a seguir aduzidas.

**I - DA LEGITIMIDADE ATIVA**

O consultante é Prefeito Municipal, autoridade competente para formular consulta a este Egrégio Tribunal de Contas, nos termos do art. 3º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 63/1990, que estabelece a competência do TCE-RJ para "decidir sobre consulta que lhe seja formulada pelos titulares dos Três Poderes, ou por outras autoridades, na forma estabelecida no Regimento Interno".

Ademais, a Deliberação TCE-RJ nº 276/2017, que disciplina a formulação de consultas em meio eletrônico perante esta Corte, reconhece expressamente a legitimidade dos Chefes do Poder Executivo Municipal para apresentação de consultas formais.



## **II - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

A presente consulta atende integralmente aos requisitos de admissibilidade estabelecidos na Lei Orgânica do TCE-RJ e na Deliberação TCE-RJ nº 276/2017, a saber:

- a) É formulada por autoridade competente, conforme demonstrado no tópico anterior;
- b) Versa sobre matéria em tese, sem referência a caso concreto específico, tratando de interpretação de normas jurídicas e entendimentos jurisprudenciais aplicáveis a todos os entes municipais;
- c) Contém indicação precisa da dúvida suscitada, com delimitação clara do objeto da consulta;
- d) Trata de matéria de competência deste Tribunal de Contas, relacionada à administração de pessoal e regime jurídico de servidores públicos, com impacto direto na gestão fiscal responsável;
- e) É apresentada em conformidade com os requisitos formais estabelecidos na Deliberação TCE-RJ nº 276/2017.

## **III - DO OBJETO DA CONSULTA**

A presente consulta tem por objeto obter pronunciamento desta Egrégia Corte de Contas acerca da possibilidade jurídica de mudança do regime celetista para o estatutário no âmbito municipal, à luz da recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº2135, bem como sobre os requisitos e procedimentos necessários para garantir a legalidade e a segurança jurídica dessa transição.

## **IV - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Em 06 de novembro de 2024, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento demérito da ADI nº 2135, que questionava a constitucionalidade da



Emenda Constitucional nº 19/1998 na parte em que alterou o art. 39, caput, da Constituição Federal, excluindo a exigência de regime jurídico único para os servidores públicos.

Por maioria de votos (8x3), o Plenário do STF, sob a relatoria da Ministra Cármem Lúcia e com voto vencedor do Ministro Gilmar Mendes, decidiu pela constitucionalidade da alteração promovida pela EC nº 19/1998, reconhecendo que o procedimento legislativo para sua aprovação observou os requisitos constitucionais.

Conforme consta expressamente dos fundamentos da decisão, "a partir da data do julgamento, os entes públicos poderão editar leis para prever a admissão de servidores pelos dois regimes, estatutário e celetista".

A decisão do STF possui efeitos *ex nunc* (para o futuro), sem impactar situações passadas, para resguardar a segurança jurídica e o relevante interesse social dos servidores públicos, conforme item 4 dos fundamentos da decisão:

**"Em 2007, ao julgar o pedido cautelar feito pelos autores da ação, o Supremo Tribunal Federal suspendeu os efeitos da nova redação do art. 39, caput, da Constituição até o julgamento final, entendendo preliminarmente que o texto não teria sido votado em dois turnos nas duas casas. Como a correção desse entendimento pelo STF só foi feita 17 anos depois, a decisão valerá apenas para o futuro, sem impactar situações passadas (efeito *ex nunc*), para resguardar a segurança jurídica e o relevante interesse social dos servidores públicos. Assim, a partir da data do julgamento, os entes públicos poderão editar leis para prever a admissão de servidores pelos dois regimes, estatutário e celetista."**

Diante desse novo cenário jurídico, surgem dúvidas relevantes sobre a possibilidade de os Municípios promoverem a migração do regime celetista para o estatutário, bem como sobre os procedimentos e cautelas necessários para essa transição.

A matéria encontra fundamento nos seguintes dispositivos e entendimentos:

1. Constituição Federal: Art. 39, caput (com redação dada pela EC nº 19/1998), que trata do regime jurídico dos servidores públicos;
2. Decisão do STF na ADI nº 2135: Julgamento de mérito concluído em 06/11/2024, que reconheceu a constitucionalidade da alteração promovida



pela EC nº 19/1998 e estabeleceu que, a partir da data do julgamento, os entes públicos poderão editar leis para prever a admissão de servidores pelos dois regimes, estatutário e celetista;

3. Autonomia Municipal: Art. 18 da Constituição Federal, que assegura a autonomia dos Municípios como entes federativos;

4. Competência Municipal: Art. 30, I, da Constituição Federal, que estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local;

## **V - DOS QUESTIONAMENTOS**

Diante do exposto, formula-se a seguinte consulta:

### **Questionamento principal:**

É possível a mudança do regime jurídico celetista para o estatutário no âmbito do Município, à luz da decisão do STF no julgamento de mérito da **ADI 2135**?

### **Questionamentos específicos:**

1. Qual o procedimento legal adequado para a migração do regime celetista para o estatutário no âmbito municipal, considerando a necessidade de edição de lei específica e a preservação de direitos adquiridos?
2. Quais os impactos previdenciários da mudança de regime e como devem ser tratados?
3. Como devem ser preservados os direitos adquiridos dos servidores celetistas em caso de migração para o regime estatutário, particularmente em relação ao tempo de serviço, vantagens pecuniárias e benefícios já incorporados?
4. É possível estabelecer um período de transição entre os regimes ou a mudança deve ser imediata após a publicação da lei? Em caso positivo, quais os parâmetros temporais e procedimentais recomendados?



5. Quais estudos e demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro são necessários para fundamentar a mudança de regime, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal?

## **VI - DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e processamento da presente consulta, nos termos do art. 3º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 63/1990 e da Deliberação TCE-RJ Nº 276/2017;
- b) A manifestação desta Egrégia Corte de Contas sobre os questionamentos formulados, com a emissão de parecer que oriente a atuação do Município consultante e dos demais entes municipais do Estado do Rio de Janeiro;
- c) Que a resposta à consulta, em razão de seu caráter normativo, seja amplamente divulgada, servindo como orientação para casos semelhantes, nos termos do art. 3º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 63/1990.

Nestes termos, pede deferimento.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 29 de agosto de 2025.

**PAULO SERGIO TRAVASSOS DO CARMO CYRILLO**  
**Prefeito Municipal**